



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019**

**INSTITUI o benefício de aluguel social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cariacica e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cariacica e dá outras providências.

§ 1º Fica assegurado às mulheres vítimas de violência doméstica o direito à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as demais normas relativas a esses programas.

§ 2º Para fins de tipificação desta Lei, violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei “Maria da Pena”) ou outra legislação que venha a substituí-la.

**Art. 2º.** Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas, obrigando-as, com isso, a buscar outra moradia.

§ 1º A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no art. 23, inciso III da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei “Maria da Pena”).

**Art. 3º.** A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação psicossocial do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**Parágrafo único.** O valor do benefício previsto nesta Lei será fixado por meio de decreto.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 06 de maio de 2019.

**WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA**  
Vereador (PV)

---

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052  
Telefone Geral (27) 3343-2350 – Ramal 203  
Email: [elinho@camaracariacica.es.gov.br](mailto:elinho@camaracariacica.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

**JUSTIFICATIVA**

Trata o presente Projeto de Lei da instituição do benefício de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cariacica.

Tal iniciativa encontra amparo legal nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei “Maria da Penha”), a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, também, assegurar a sua proteção:

**“Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**§1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.”**

E continua:

**“Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:**

**[...]**

**Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema único de Saúde, no Sistema único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.”**

Diariamente, mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar esbarram na dificuldade de manter a si e a seus filhos em segurança, já que ao formalizarem a denúncia de agressão, ficam à mercê do inevitável retorno ao lar por falta de condições



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

---

materiais de se manter e, assim, expostas a novos episódios de violência de todos os tipos, já que seus parceiros ou parentes agressores são notificados da representação.

Também se percebe que muitas mulheres em situação de violência sequer chegam a formalizar o delito por não terem condições financeiras de sair do lar sozinhas ou com seus filhos, submetendo-se em silêncio às agressões por acreditar não haver outra alternativa.

Ante a essa realidade, a proposta em tela visa possibilitar que a mulher violentada possa deixar de conviver com o seu agressor, sendo amparada com o aluguel social, garantindo-lhe assim o direito à dignidade, moradia e segurança; uma vez que a mesma se encontra, quando vítima de violência, em explícita situação de risco, não lhe sendo possível retornar à sua casa e ter quaisquer garantias de proteção à sua vida e integridade.

Assim, o benefício que constitui objeto da matéria ora proposta serve como ferramenta de proteção e empoderamento da mulher que sofre a violência, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

Portanto, é fundamental entendermos a necessidade de garantir à mulher que sofre violência condições de se afastar do agressor e dele não depender na fase de readaptação à vida, mediante a oferta do apoio financeiro indispensável à sua manutenção durante esse período.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, solicitando aos ilustres Edis o empenho para a aprovação da presente propositura.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 06 de maio de 2019.